



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.909 - MS (2017/0090178-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LUANA SIMÕES DE OLIVEIRA GOMES
RECORRENTE : FERNANDO EDUARDO SILVA DE ANDRADE
RECORRENTE : KARINA FIGUEIREDO DE FREITAS
RECORRENTE : DANILO HAMANO SILVEIRA CAMPO
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S) - MS010233
INTERES. : RAFAEL DUQUE DE FREITAS
INTERES. : VAGNER FABRICIO VIEIRA FLAUSINO
INTERES. : FABIO LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA
INTERES. : ALEX BATISTA DE SOUZA
INTERES. : MAYARA ROSSALES MACHADO
INTERES. : VITOR PLENAMENTE RAMOS
ADVOGADOS : VAGNER FABRÍCIO VIEIRA FLAUSINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR038770
MAYARA ROSSALES MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS081244
RAFAEL DUQUE DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG102135
VITOR PLENAMENTE RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS015662A
INTERES. : TATIANA MARIA BRONZATO NOGUEIRA
INTERES. : WESSEL TELES DE OLIVEIRA
INTERES. : GIULIANO STEFAN RAMALHO DE SENA ROSA
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL.

1. Trata-se de controvérsia interpretativa do edital do concurso público para provimento do cargo de Defensor Público do Estado do Mato Grosso do Sul,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativamente à abrangência da pontuação dos títulos. A autoridade impetrada e o acórdão recorrido, em sentido oposto ao que a Comissão do Concurso compreendeu, entenderam que o item 23.2.V do edital não contempla a pontuação dos cargos auxiliares da Defensoria Pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e de outras Procuradorias da Administração Pública, mas tão somente para os membros das respectivas instituições.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos" (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012). No mesmo sentido: RMS 45.530/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.8.2014.

3. O item "23.2.V" do edital se refere a cargos da Magistratura, além daqueles dos órgãos antes mencionados (Defensoria Pública, AGU etc), o que evidenciaria a intenção editalícia de contemplar apenas magistrados e, por conseguinte, os membros das demais instituições apenas. Fosse a intenção do edital contemplar qualquer cargo das respectivas instituições, utilizaria a expressão "Poder Judiciário", e não "Magistratura".

4. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0090178-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 53.909 / MS

Números Origem: 14041480620168120000 1404148062016812000050001

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUANA SIMÕES DE OLIVEIRA GOMES
RECORRENTE	: FERNANDO EDUARDO SILVA DE ANDRADE
RECORRENTE	: KARINA FIGUEIREDO DE FREITAS
RECORRENTE	: DANILO HAMANO SILVEIRA CAMPO
ADVOGADOS	: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
	ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
	WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000
RECORRIDO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S) - MS010233
INTERES.	: RAFAEL DUQUE DE FREITAS
INTERES.	: VAGNER FABRICIO VIEIRA FLAUSINO
INTERES.	: FABIO LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA
INTERES.	: ALEX BATISTA DE SOUZA
INTERES.	: MAYARA ROSSALES MACHADO
INTERES.	: VITOR PLENAMENTE RAMOS
ADVOGADOS	: VAGNER FABRÍCIO VIEIRA FLAUSINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR038770
	MAYARA ROSSALES MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS081244
	RAFAEL DUQUE DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG102135
	VITOR PLENAMENTE RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS015662A
INTERES.	: TATIANA MARIA BRONZATO NOGUEIRA
INTERES.	: WESSEL TELES DE OLIVEIRA
INTERES.	: GIULIANO STEFAN RAMALHO DE SENA ROSA
ADVOGADOS	: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
	ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
	WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público / Edital - Prova de Títulos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.909 - MS (2017/0090178-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LUANA SIMÕES DE OLIVEIRA GOMES
RECORRENTE : FERNANDO EDUARDO SILVA DE ANDRADE
RECORRENTE : KARINA FIGUEIREDO DE FREITAS
RECORRENTE : DANILO HAMANO SILVEIRA CAMPO
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S) - MS010233
INTERES. : RAFAEL DUQUE DE FREITAS
INTERES. : VAGNER FABRICIO VIEIRA FLAUSINO
INTERES. : FABIO LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA
INTERES. : ALEX BATISTA DE SOUZA
INTERES. : MAYARA ROSSALES MACHADO
INTERES. : VITOR PLENAMENTE RAMOS
ADVOGADOS : VAGNER FABRÍCIO VIEIRA FLAUSINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR038770
MAYARA ROSSALES MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS081244
RAFAEL DUQUE DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG102135
VITOR PLENAMENTE RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS015662A
INTERES. : TATIANA MARIA BRONZATO NOGUEIRA
INTERES. : WESSEL TELES DE OLIVEIRA
INTERES. : GIULIANO STEFAN RAMALHO DE SENA ROSA
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – FASE DA PROVA DE TÍTULOS – JUÍZO DE COMPATIBILIDADE COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CONTAGEM DE PONTOS NA PROVA DE TÍTULOS – VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE – INTERPRETAÇÃO REALIZADA DE ACORDO COM O EDITAL – NÃO HOUE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DOS TÍTULOS APRESENTADOS POSTERIORMENTE AO RESULTADO PRELIMINAR DA QUINTA ETAPA DE PROVA DE TÍTULOS – SEGURANÇA DENEGADA, COM O PARECER”

Em suas razões, os recorrentes alegam:

Cuida-se de recurso ordinário em Mandado de Segurança que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul manteve, por maioria, a decisão da Defensoria Pública que injustificadamente desconsiderou a pontuação dos títulos apresentados no XVII Concurso para provimento do cargo de Defensores Públicos na classe de Defensor Público Substituto da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Para um melhor entendimento, é necessária uma breve digressão dos fatos que envolvem este processo:

Os recorrentes submeteram-se ao concurso público de provas e títulos com vistas ao preenchimento de 35 (trinta e cinco) cargos de Defensor Público na classe de Defensor Público Substituto, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo 7 (sete) de provimento imediato e outros 28 (vinte e oito) que viessem a existir dentro do prazo do certame, surgidos mediante vacância ou criação de lei, realizado pela Fundação VUNESP e pela Comissão do Concurso, regulamentado pelo edital/CSDP n.º 002y2014, de 05 de junho de 2013.

Importante salientar que após a divulgação preliminar do resultado da Prova de Títulos (Anexo único do Edital da Comissão de Concurso n.º 003, de 16.02.2016, publicada no dia 17.02.2016), os recorrentes Fernando, Danilo, Luana e Karina ficaram classificados, respectivamente, nas seguintes posições da lista de aprovados: 30.º, 34.º, 47.º e 70.º, como se vê da tabela anexada aos autos.

A referida lista classificatória, seguiu estritamente ao que dispõe o item '26. Da Aprovação e da Classificação Final', do Regulamento do XVII Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos de Defensor Público na classe de Defensor Público Substituto da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sucedendo que, a candidata aprovada no certame (Patrícia dos Remédios de Carvalho Moreira, até então classificada na posição 25 do concurso), impugnou administrativamente a divulgação preliminar do Resultado da Prova de Títulos, sustentando que, de acordo com o inciso V, do item 23.2, do Regulamento do XVII Concurso Público, somente deveria ser atribuída pontuação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de meio ponto aos candidatos que apresentaram o título de aprovação em concurso público para cargos de membros da carreira da Defensoria Pública. Magistratura. Ministério Público. Advocacia-Geral da União e de Procuradorias de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não os cargos de serviços auxiliares (v.g. analista judiciário, notário, registrador e outros), embora, no edital, não exista essa previsão do que somente os aprovados em cortamos para o preenchimento do cargos de membros das referidas carreiras jurídicas deveriam se beneficiar desta pontuação.

No entanto, o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública deu provimento ao recurso interposto pela candidata Patrícia dos Remédios de Carvalho Moreira, para o fim de anular o resultado preliminar dos títulos e proceder à nova contagem dos pontos, desta feita, excluindo-se da análise os títulos referentes a aprovação em cargos de analista do Ministério Público, Magistratura e Defensoria Pública.

(...)

Levadas em conta todas as considerações acima, pede-se o conhecimento e o provimento deste recurso, para:

a) Reconhecer a nulidade da decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 8 DE ABRIL DE 2016 - ATA N° 1.493 • DIÁRIO OFICIAL n. 9.142) em razão da violação do devido processo legal administrativo, contraditório e ampla defesa, com o conseqüente restabelecimento da pontuação atribuída pela Comissão do Concurso Público (EDITAL DA COMISSÃO DE CONCURSO N° 003. DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016-DIÁRIO OFICIAL n. 9.106)

b) Reformar o acórdão de fls. 455/473 em sua integralidade, com o reconhecimento dos títulos pleiteados e atribuição individual da pontuação da seguinte maneira: Danilo Hamaro Silveira Campos: 1.0 ponto; Fernando Eduardo Silva e Andrade: 1.0 ponto. Luana Simões de Oliveira Gomes: 0.5 pontos; Karina Figueiredo de Freitas: 0.5 pontos.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. REGRA EDITALÍCIA. ALTERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA APÓS APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS E DIVULGADO O RESULTADO PRELIMINAR. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. APROVAÇÃO EM CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO PERTENCENTE A OUTRA CARREIRA. APROVEITAMENTO NA FASE DE TÍTULOS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Parecer pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.909 - MS (2017/0090178-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.5.2017.

Trata-se, como relatado, de controvérsia interpretativa do edital do concurso público para provimento do cargo de Defensor Público do Estado do Mato Grosso do Sul, relativamente à abrangência da pontuação dos títulos.

A autoridade impetrada e o acórdão recorrido, em sentido oposto ao que a Comissão do Concurso compreendeu, entenderam que o item 23.2.V do edital não contempla a pontuação dos cargos auxiliares das Defensoria Pública, Magistratura, Ministério Público, Advocacia-Geral da União e de outras Procuradorias da Administração Pública, mas tão somente para os membros das respectivas instituições.

É consabido que a doutrina e a jurisprudência estabelecem que as regras editalícias são consideradas a lei do concurso público, e sobre ela deve se ater a resolução da presente demanda. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. PROVA DE TÍTULOS. CERTIFICADO DE ESPECIALISTA. FALTA DE DATA DA OBTENÇÃO. REGRA DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi concedida parcialmente a segurança ao pleito mandamental de revisão da apreciação da fase de títulos de concurso público para o tribunal de justiça estadual; o recorrente postula que seja computado diploma de especialista, desprezado porque apresentado em divergência aos ditames do edital.

2. O recorrente alega que teria havido excesso de formalismo por parte da comissão do concurso público, apesar de reconhecer que, de início, o documento havia sido entregue com falha, ou seja, sem demonstrar a data de sua expedição; o edital era bastante claro ao frisar que somente poderiam ser computados os títulos obtidos até data previamente fixada.

3. **"A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos" (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012).**

Recurso ordinário improvido.

(RMS 45.530/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe 13/08/2014).

Passo, assim, a analisar o item 23 do edital do concurso, o qual transcrevo (grifei):

23. DA QUINTA ETAPA - PROVA DE TÍTULOS

23.1 A quinta etapa do Concurso Público, os candidatos terão os seus títulos avaliados, podendo, pontuar livremente em itens cumulativos, entretanto, a nota máxima nesta prova será, invariavelmente, de até 2 (dois pontos).

23.2 Constituirão títulos jñira as finalidades deste Concurso Público:

I - o exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 3 (três) anos, mediante:

- A) admissão por concurso: 1 (um) ponto;
- B) admissão sem concurso: 0,5 (zero virj-ula cinco) pontos;

II - o exercido pelo período mínimo de 3 (três) anos como membro das carreiras da Defensoria Pública (Defensor Público), Magistratura (Juiz de Direito), Ministério Público (Promotores e Procuradores), Advocacia-Geral da União (Advogados da União e Procuradores), Procuradoria (Procuradores) de qualquer ó/gão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 2 (dois) pontos;

III - o exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 3 (três) anos. mediante:

a) admissão no Corpo Docente por concurso público de provas e/ou títulos: 1 (um) ponto:

b) admissão no Corpo Docente sem concurso público de provas e/ou títulos: 0.5 (zero vírgula cinco) pontos;

IV — o exercício efetivo da advocacia, como advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo período mínimo de 5 (cinco) anos: I (um) ponto;

V- aprovação em Concurso Público para cargos da Defensoria Pública, Magistratura, Ministério Público, Advocacia-Geral da União e de Procuradorias de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que já não tenha sido utilizado para pontuar nesta mesma etapa do Concurso Público: 0.5 (zero vírgula cinco) pontos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A primeira conclusão a que se chega, e sobre isso não há controvérsia, é que a redação do item "23.2.V" é, no mínimo, ambígua.

O citado dispositivo leva à conclusão, numa leitura contextualmente despreocupada, de que a aprovação em qualquer cargo jurídico das mencionadas instituições daria ensejo à pontuação.

Em contraposição a essa interpretação inicial, dois principais argumentos foram levantados.

O primeiro consiste no fato de o exercício do cargo de bacharel em direito já estaria contemplado no item "23.I.A", o que abarcaria as carreiras de apoio das instituições mencionadas anteriormente. Esse argumento não merece acolhimento, pois o item "23.I.A" se refere à pontuação pelo efetivo exercício do cargo, enquanto o item "23.2.V" é relacionado à mera aprovação em concurso público. Logo, não são excludentes.

O segundo fundamento entendo pertinente.

É que o item "23.2.V" se refere a cargos da Magistratura, além daqueles dos órgãos antes mencionados (Defensoria Pública, AGU etc), o que evidenciaria a intenção editalícia de contemplar apenas magistrados e, por conseguinte, os membros das demais instituições apenas.

Fosse a intenção do edital contemplar qualquer cargo das respectivas instituições, utilizaria a expressão "Poder Judiciário", e não "Magistratura".

Assim, concluo que não há elementos para interpretar o disposto no item "23.2.V" conforme pretende a parte recorrente, de forma que considero legítima apenas a pontuação para a aprovação em concurso público para os membros das instituições ali previstas.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0090178-7

RMS 53.909 / MS

Números Origem: 14041480620168120000 1404148062016812000050001

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUANA SIMÕES DE OLIVEIRA GOMES
RECORRENTE	: FERNANDO EDUARDO SILVA DE ANDRADE
RECORRENTE	: KARINA FIGUEIREDO DE FREITAS
RECORRENTE	: DANILO HAMANO SILVEIRA CAMPO
ADVOGADOS	: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
	: ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
	: WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000
RECORRIDO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S) - MS010233
INTERES.	: RAFAEL DUQUE DE FREITAS
INTERES.	: VAGNER FABRICIO VIEIRA FLAUSINO
INTERES.	: FABIO LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA
INTERES.	: ALEX BATISTA DE SOUZA
INTERES.	: MAYARA ROSSALES MACHADO
INTERES.	: VITOR PLENAMENTE RAMOS
ADVOGADOS	: VAGNER FABRÍCIO VIEIRA FLAUSINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR038770
	: MAYARA ROSSALES MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS081244
	: RAFAEL DUQUE DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG102135
	: VITOR PLENAMENTE RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS015662A
INTERES.	: TATIANA MARIA BRONZATO NOGUEIRA
INTERES.	: WESSEL TELES DE OLIVEIRA
INTERES.	: GIULIANO STEFAN RAMALHO DE SENA ROSA
ADVOGADOS	: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
	: ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
	: WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Prova de Títulos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.